



HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS" 124

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444

mogiguacu.sp.gov.br

DE: COORDENAÇÃO DE PREGÃO
PARA: DEPARTAMENTO JURÍDICO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 337/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024

IMPUGNANTES: ILG COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.657.155/0001-02, situada à Rua Itacolomi, nº 377 – Bairro La Salle, CEP 85505-050, Pato Branco/PR.

Prezado Senhor,

O Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, em Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico protocolada sob o número 337/2024, cujo objeto versa no "Registro de preços para a aquisição parcelada de MEDICAMENTOS E SOLUÇÕES PARENTERAIS para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, por um período de 12 meses".

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **ILG COMERCIAL LTDA**, apresentou pedido de impugnação do edital, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 038/2024, em consonância com legislação vigente é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pela IMPUGNANTE, encaminhada à Pregoeira pelo meio previsto no Edital no dia 05/12/2024. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de solicitação de impugnação ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal estabelecido.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impetrante **ILG COMERCIAL LTDA** apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 038/2024, respectivamente em seu subitem 4.1.1, alegando em síntese que "o respectivo edital e plataforma utilizada, afrontam o princípio da economicidade, na medida em que a proposta de duas casas decimais, impede que os licitantes ofereçam preços mais precisos e competitivos, que pode acarretar prejuízo ao erário público"; por fim, solicita alterações no instrumento convocatório nos seguintes termos:

a) Retificação do respectivo edital, adotando como apresentação de proposta com valor até quatro casas decimais e, ainda, com intervalo de lance mínimo no valor de R\$ 0,0001, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.

DO MÉRITO

Resguardando-se no direito de contrarrazoar, respondendo de forma fundamentada a indagação arguida pela impugnante, passamos à análise do mérito, quais sejam:

A regra é que somente sejam utilizadas duas casas decimais após a vírgula para todo e qualquer tipo de negócio a ser realizado, seja pela Administração Pública, seja pelos particulares. Essa conclusão decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei Federal nº 9.069/95 (Lei do Plano Real).

Entretanto, o § 5º do artigo 1º do mencionado diploma legal traz exceções a essa regra. Entre elas, admite o fracionamento da unidade monetária, em grandezas inferiores ao centavo, quando os valores em questão necessitarem assim ser avaliados, devendo as frações inferiores ao centavo ser desprezadas ao final dos cálculos. Ou seja, o valor final passa a figurar apenas com 02 (duas) casas decimais.



HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS" 125

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444

mogiuaçu.sp.gov.br

Em conformidade com seu Poder Discricionário, a Administração do Hospital, definiu em edital a disputa com apenas duas (duas) casas decimais, uma vez que a disputa com 4 (quatro) casas decimais não atende o princípio da eficiência, sendo que as frações de centavos, acabarão sendo desconsideradas no final, nos termos do artigo 1º § 5º da Lei Federal nº 9.069/1995.

Considerando que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, porém tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Posto isto, não há que se falar de "restrição do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, para garantir o atendimento do interesse público.

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros¹, "*razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.*"

Cabe esclarecer, que na elaboração do Edital, foram observadas todas as especificações e quantitativos necessários para uso no HMTR e deverão ser observados após o recebimento de cada Autorização de Fornecimento, pela licitante vencedora.

Mais uma vez, é importante frisar **não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público**. Constatou-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, já é prática nessa Autarquia, há vários anos, a realização de licitações considerando-se valores com 02 (duas) casas decimais, sem no entanto, provocar prejuízos ao erário público.

Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

Por si só, a vantajosidade abrange a economicidade, contudo, não se limitando apenas a ela, pois transcende a órbita meramente econômica, como se observa na lição anterior, abarca um conceito bem mais amplo, relacionado com a melhor opção para suprir o interesse da Administração, na relação custo-benefício (FREITAS, p. 16433).

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas, sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Ainda comenta o autor: "*A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência*".

Cumpré ratificar que todos os procedimentos de licitação e contratação do HMTR são pautados em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da



HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS"

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444

 mogiguacu.sp.gov.br

Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

DA DECISÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2024.

A Administração entende que as respostas do pregoeiro e sua equipe aos pedidos de esclarecimento realizados pelas empresas participantes na fase de esclarecimento e impugnação são partes integrantes da licitação, assim como todos as regras estabelecidas no próprio Edital. Todas as respostas aos questionamentos servem como esclarecimentos para melhor compreensão do conteúdo do Edital e são considerados em regra partes integrantes do Edital.

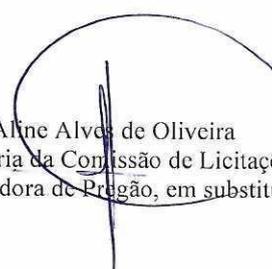
No sentido de seguirmos a normalidade do sistema monetário e financeiro nacional e entendendo que os esclarecimentos não alteraram o conteúdo expresso no Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024, fica esclarecido que os valores a serem considerados pela administração serão aqueles com até 02 (duas) casas decimais, e intervalos para lances de R\$ 0,01.

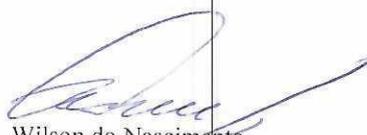
Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, conhecemos da impugnação, e no mérito solicitamos julgá-la **IMPROCEDENTE**, por entender que os termos do edital em questão contemplam a ampla participação dos licitantes, mantendo-se, portanto, sem alteração os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

Era o que tínhamos a informar.

HMTR – Coordenação de Pregão
Em 09 de dezembro de 2024.


Aline Alves de Oliveira
Secretária da Comissão de Licitações
Coordenadora de Pregão, em substituição


Wilson do Nascimento
Comprador
Gestor Autárquico de Compras



Mogi Guaçu, 09 de dezembro de 2024.

Para: Setor Jurídico

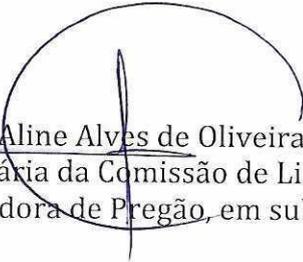
Ref: Processo Licitatório nº 000337/2024 – PE 038/2024

OBJETO: Registro de preços para a aquisição parcelada de medicamentos e soluções parenterais para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr Tabajara Ramos, por um período de 12 meses.

Prezado(a)s,

Solicito análise, parecer e manifestação jurídica referente a Impugnação do Edital - PE 038/2024, da empresa ILG COMERCIAL LTDA – CNPJ: 20.657.155/0001-02, conforme folhas 117 à 123, e resposta, referente ao pedido de impugnação, folhas 124 à 126.

Atenciosamente,


Aline Alves de Oliveira
Secretária da Comissão de Licitação
Coordenadora de Pregão, em substituição



DEPARTAMENTO JURÍDICO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

PARECER JURÍDICO nº 451/2024

Processo Licitatório nº 000337/2024

Pregão Eletrônico nº 038/2024

Assunto: Análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa ILG Comercial Ltda, ao edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos e soluções parenterais destinados ao Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos (HMTR) pelo período de 12 meses.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024 – MEDICAMENTOS E SOLUÇÕES PARENTERAIS – EXIGÊNCIA DE DUAS CASAS DECIMAIS – LEGALIDADE – OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE – INDEFERIMENTO.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ILG Comercial Ltda**, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos e soluções parenterais destinados ao Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos pelo período de 12 meses.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que o edital, ao limitar a apresentação de propostas a duas casas decimais e fixar o intervalo de lance mínimo em R\$ 0,01, afronta o princípio da economicidade e restringe a competitividade do certame. Requer, em síntese, a alteração do edital para permitir propostas com até quatro casas decimais e intervalos de lance de R\$ 0,0001.

O setor de licitações manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, sustentando a adequação do edital às normas vigentes, destacando que a manutenção da limitação a duas casas decimais está em conformidade com a legislação aplicável e os princípios da razoabilidade, eficiência e vantajosidade.

Este parecer visa analisar os argumentos apresentados, confrontando-os com a legislação aplicável e os princípios que regem as licitações públicas.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, em conformidade com o prazo estabelecido no edital e no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível sua análise de mérito. Portanto, cumpre informar que as cláusulas edilícias dos processos licitatórios desta autarquia, objetivam a ampla competitividade e a isonomia, resguardando o fiel cumprimento do contrato e garantindo maior eficiência a contratação pública, sendo que, tem como base o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos e especificidades do item licitado não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais podeseer invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas

serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,"

Após análise detalhada do edital, da alegação da empresa impugnante e das considerações da equipe técnica do Hospital, chegamos à seguinte conclusão:

A análise jurídica, por sua natureza, deve concentrar-se na avaliação da legalidade e da conformidade do processo licitatório com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a isonomia, a impessoalidade e a competitividade.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem autonomia para definir os critérios técnicos nos editais, desde que estes não sejam desnecessários ou desproporcionais, e que não comprometam a competitividade do certame. No caso em questão, a impugnação traz exclusivamente elementos técnicos, já observados pelo setor competente, cabendo ao parecer jurídico verificar se essas exigências técnicas respeitam os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade.

É prerrogativa da Administração Pública promover alterações no Edital, desde que essas alterações sejam justificadas. As alterações realizadas na concepção técnica podem ser fundamentadas em critérios técnicos, econômicos ou operacionais, atualizando o objeto da licitação e atendendo às necessidades da Administração Pública.

Conforme disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve garantir igualdade de condições entre os participantes, sem que requisitos desnecessários impeçam a ampla concorrência. Além disso, o art. 7º, §4º, da mesma lei, exige que as especificações técnicas sejam elaboradas de modo a evitar direcionamento ou favorecimento a uma empresa em particular, devendo os requisitos ser justificáveis em termos de funcionalidade e eficiência.

A questão principal levantada pela impugnante refere-se à limitação imposta pelo edital quanto ao número de casas decimais e aos intervalos de lance, que, segundo a empresa, restringiria a competitividade e poderia gerar prejuízo ao erário público.





2.1. Da limitação a duas casas decimais

O art. 1º da Lei nº 9.069/1995 (Lei do Plano Real) estabelece que a unidade monetária nacional deve ser representada por até duas casas decimais, sendo permitido o fracionamento da unidade monetária apenas em situações excepcionais, conforme disposto em seu § 5º.

Ademais, a jurisprudência e a doutrina têm reconhecido que a utilização de mais de duas casas decimais pode gerar dificuldades operacionais e prejudicar o princípio da eficiência administrativa. Na licitação em questão, o valor final contratado será consolidado com apenas duas casas decimais, o que torna desnecessária e improdutiva a utilização de valores fracionados além do centavo no decorrer do certame.

2.2. Do princípio da ampla concorrência

Embora o princípio da ampla concorrência seja essencial em licitações públicas, ele deve ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, eficiência e vantajosidade. A limitação a duas casas decimais não caracteriza restrição desproporcional ou ilegal, mas sim uma medida legítima para garantir a celeridade e a eficiência do certame.

2.3. Do princípio da vantajosidade

Conforme leciona Marçal Justen Filho, o princípio da vantajosidade engloba não apenas a economicidade, mas também a busca pela melhor relação custo-benefício para a Administração Pública. Nesse sentido, a definição de critérios objetivos e adequados no edital, como a limitação a duas casas decimais, atende ao interesse público ao priorizar a eficiência e a simplicidade no processo licitatório.

2.4. Da discricionariedade administrativa

Reforçamos que a elaboração do edital é ato discricionário da Administração, que detém autonomia para estabelecer critérios e regras, desde que pautados na legalidade e voltados à obtenção da proposta mais vantajosa. A interferência indevida da iniciativa privada em tais critérios contraria os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da supremacia do interesse público.

2.5. Manutenção do edital

O edital do **Pregão Eletrônico nº 038/2024** foi elaborado em conformidade com as normas da **Lei nº 14.133/2021** e com os princípios constitucionais aplicáveis, não havendo qualquer irregularidade que justifique a sua alteração. A manutenção da regra de duas casas decimais encontra respaldo legal e é prática consolidada na Administração Pública, sem que haja prejuízo ao caráter competitivo ou ao erário.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **opino pela improcedência dos pedidos formulados pela ILG Comercial Ltda**, considerando que as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024 estão em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Recomenda-se a continuidade do certame sem alterações no instrumento convocatório, assegurando a observância do interesse público e a vantajosidade para a Administração.

É o parecer

Salvo melhor juízo.

Encaminha-se o presente parecer à autoridade competente para decisão final.

Mogi Guaçu, 10 de dezembro de 2024.


Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Muñ. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP





DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório N° 000337/2024 - Pregão Eletrônico N° 0038/2024

Objeto: objeto o registro de preços para a aquisição parcelada de medicamentos e soluções parenterais para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, por um período de 12 meses.

Na qualidade de Autoridade Superior Competente, com base nos fundamentos apresentados pela coordenação do pregão e Setor Jurídico, acolho a manifestação da Pregoeira acerca dos esclarecimentos prestados, e decido pelo **Indeferimento** do pedido de impugnação da empresa ILG COMERCIAL LTDA. O certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Mogi Guaçu, 10 de dezembro de 2024.

Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro
Superintendente
Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos"

Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro
Superintendente Interina